



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13840.720846/2016-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.295 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOAO BATISTA VENDITTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.796,66, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

(...)

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 08/34.641.630, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da(s) seguinte(s) infração(ões):

- Omissão de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, no valor de R\$ 75.634,75. Fonte Pagadora: São Paulo Previdência - SPREV.

A autoridade lançadora registrou que o Contribuinte não apresentou laudo do serviço médico oficial e não comprovou a sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

(...)

Os critérios para usufruir o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, estão assim prescritos no conteúdo do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988:

(...)

Depreende-se que o direito à isenção por moléstia grave requer o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

1. Os proventos percebidos devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;

2. *A comprovação de que o beneficiário da isenção seja aposentado em decorrência de acidente em serviço ou portador de moléstia profissional ou moléstia grave, esta contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão e comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O legislador determinou, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária no tocante à concessão de isenção, não cabendo à administração tributária, incluindo a este colegiado, proceder de forma diversa, conforme dispõe o art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

(...)

Ressalte-se que a competência técnica para comprovar a existência de doença especificada em lei, para fins de isenção do imposto de renda, foi deslocada para o “serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” – parágrafo 4º, do artigo 39, do RIR/1999.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contribuinte é militar da reserva remunerada da Polícia Militar de São Paulo e portador de Miocardiopatia Isquêmica Grave - CID I25.0, desde outubro de 1993 e abril de 2010, respectivamente, conforme cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo e Laudo Pericial emitido por médico vinculado ao Hospital Municipal de Mogi Guaçu - SP, fls. 27/28 e 55/56.

Contudo, o pedido não encontra amparo para deferimento. A uma, porque a doença “Miocardiopatia Isquêmica Grave” não está expressamente prevista em lei para fins de isenção do imposto de renda, sendo que o laudo trazido aos autos em nenhum momento faz referência conclusiva e inequívoca de que a patologia apresentada pelo Impugnante se enquadra em uma das moléstias graves relacionadas no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/1999. A duas, por não haver previsão legal para a isenção dos rendimentos de reserva remunerada, mas tão somente para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Portanto, depois de analisar os argumentos expostos e toda a documentação constante dos autos, constata-se que os requisitos legais necessários ao exercício do direito à isenção pretendida não foram comprovados cumulativamente.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário apurado.

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, pelo não reconhecimento do direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O Recorrente, militar da Reserva desde 1993, fora **acometido por cardiopatia grave em abril de 2010**, e, por força da Lei 6.880 de 09/12/1980 (Estatuto dos Militares) passou a condição de Oficial Reformado. Nessa ocasião, não solicitou a isenção do imposto de renda por desconhecer que tal **moléstia grave** estaria elencada na clausula XIV do artigo 6º da LF 7713/88, com redação dada pelo § 2º, artigo 30, da LF 9.250/95, inciso XXXIII, artigo 39, do Decreto 3.000/99.

Em **outubro de 2016**, conhecedor de seus direitos, solicitou junto à Gerencia de Inatividade de Militares, isenção do Imposto de Renda que fora deferido conforme Despacho do Diretor de Benefícios Militares em 17/03/2017.

Concomitantemente ao pedido, retificou suas Declarações do Imposto de Renda referentes aos exercícios 2012 a 2016, nas quais, os rendimentos foram agora declarados como isentos, gerando nessas Declarações Retificadoras, Imposto de Renda a Restituir.

Todavia, quando solicitado pelo Fisco a apresentar documentos que comprovassem a moléstia grave, para os exercícios de 2012, 2013 e 2015, o recorrente deixou de apresentar o Laudo Pericial emitido por órgão municipal. Por esse motivo o Fisco não considerou a Declaração Retificadora do exercício de 2012 que apurava imposto a Restituir de R\$ 6.359,53, retificando a Declaração do Recorrente para apurar Imposto a pagar, alegando que houve omissão de rendimentos, passando o Recorrente de Credor para Devedor.

(...)

Entretanto, a 3ª Turma da DRJ/BSB - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), através do Acórdão 03-74.358, considerou Improcedente a Impugnação mantendo o crédito tributário alegando que o pedido de isenção não encontra amparo para deferimento com a seguinte alegação:

Entretanto, a 3ª Turma da DRJ/BSB - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), através do Acórdão 03-74.357, considerou Improcedente a Impugnação mantendo o

crédito tributário alegando que o pedido de isenção não encontra amparo para deferimento com a seguinte alegação:

1 - Miocardiopatia Isquêmica Grave não está expressamente prevista em lei para fins de isenção do imposto de Renda.

2 – Não haver previsão legal para isenção dos rendimentos de reserva remunerada, mas tão somente para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Diante da alegação da 3ª turma da DRJ em Brasília de que a identificação nominal da moléstia "Miocardiopatia Isquêmica Grave não está expressamente prevista em lei para fins de isenção do imposto de Renda", **entende a Recorrente** que tal alegação não deve prevalecer, pois:

À luz da Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006, Capítulo III – Doenças especificadas em Lei, torna-se necessário englobar no conceito de **cardiopatia grave**, todas as doenças relacionadas ao coração, tanto crônicas como agudas.

Pode-se notar, também, no item 4.6. da referida Portaria o que segue:

4.6. O quadro clínico, bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer o **diagnóstico de cardiopatia grave** estão relacionados para as seguintes cardiopatias:

- a) **cardiopatia isquêmica**;
- b) cardiopatia hipertensiva;
- c) **miocardiopatia**;
- d) arritmia cardíaca;
- e) "cor pulmonale" crônico;
- f) cardiopatia congênita;
- g) valvopatia.

Em relação à alegação da 3ª turma da DRJ em Brasília de que "Não há previsão legal para isenção dos rendimentos de reserva remunerada, mas tão somente para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão", entende a Recorrente que tal alegação não deve prevalecer, primeiro por ser oficial reformado "ex-officio" com base na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), artigos 104, 106 e 108, e segundo, porque já existe sumula desse egrégio Conselho que pedimos licença para transcrevê-lo abaixo:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Pela análise dos fatos, o Recorrente tem direito sim à isenção do Imposto de Renda, e direito à restituição ao Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 6.359,53 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a partir da data que fora acometido de moléstia grave.

Diante dos Fatos apresentados, a ação Fiscal é improcedente pois, o Recorrente, por força do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, passa à condição de reformado "ex-officio" quando acometido de Cardiopatia Grave. Com isso, desde abril de 2010, tem o Recorrente direito à isenção do Imposto de Renda e igualmente, direito à Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Como o Recorrente é Oficial reformado "ex-officio" e portador de Cardiopatia Grave desde abril de 2010, com direito à isenção do Imposto de Renda, apela à esse colendo Conselho, para que o Crédito Tributário exigido pelo Fisco seja cancelado e restabelecido o seu direito a Receber a Restituição do Imposto de Renda na Fonte, solicitado em Declaração do Imposto de Renda retificadora.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituindo o Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os

percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte receptor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados, em relação aos rendimentos oriundos de reforma ou reserva remunerada do Contribuinte.

O relatório médico particular que atesta a doença foi juntado ao processo (fl. 06), datado 07/10/2016 e Laudo Médico Pericial de 28/11/2016, do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, de Mogi Guaçu - SP. Ambos abordam a questão da moléstia em estágio avançado e relatam a gravidade do quadro da doença. Em complementação documental o Recorrente fez juntar aos autos a comprovação oficial de sua transferência para a reserva remunerada publicada no Diário Oficial de 02/10/1993, que atesta sua condição de aposentado desde aquela data, o que completa os requisitos da legislação para obtenção do benefício.

Por sua vez, o Fisco se opõe a aceitação do laudo médico pericial alegando que a doença Miocardiopatia Isquêmica Grave não está expressamente prevista em lei para fins de isenção do imposto de renda e afirma não haver previsão legal para isenção de rendimentos de reserva remunerada e que o termo não é sinônimo de aposentadoria ou reforma, no seguinte dizer textual:

Contudo, o pedido não encontra amparo para deferimento. A uma, porque a doença “Miocardiopatia Isquêmica Grave” não está expressamente prevista em lei para fins de isenção do imposto de renda, sendo que o laudo trazido aos autos em nenhum momento faz referência conclusiva e inequívoca de que a patologia apresentada pelo Impugnante se enquadra em uma das moléstias graves relacionadas no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/1999. A duas, por não haver previsão legal para a isenção dos rendimentos de reserva remunerada, mas tão somente para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Olvida a decisão do Acórdão de piso a existência da Súmula CARF 43 que agrega o termo “reserva remunerada” ao conjunto das denominações das remunerações amparadas no benefício da isenção do imposto de renda no caso de ocorrência de moléstia grave. Da mesma forma não se sustenta a negativa de aceitação do laudo médico pericial sob alegação de que ali não estava expresso que a patologia sofrida pelo Contribuinte não se fazia relacionar entre aquelas arroladas no inciso XXXIII, do art. 39, do RIR/1999, de vez que mesmo o leigo em questões de medicina constata que “miocardiopatia isquêmica grave” esta contida no termo legal “cardiopatia grave”. Nesse sentido, descabe qualquer ponderação análoga que desabone o referido documento.

Assim, em razão do laudo oficial ter sido firmado considerando que os efeitos definidores da doença grave estão presentes na pessoa do Contribuinte corroborado com firmeza por relatórios médicos e exames juntados ao presente processo, mesmo que particulares, que reportam o estágio permanente da enfermidade no ano de 1993, constata-se o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na declaração do Imposto sobre a Renda.

(Assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho